

**A LEGALIDADE DO SISTEMA DE COTAS NAS
UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

**THE LEGALITY OF SHARE SYSTEM IN BRAZILIAN
UNIVERSITIES**

ADRIANO PEREIRA SILVA

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

apsilva@mpmg.mp.br

RESUMO: O sistema de cotas nas universidades tem sido implantado por algumas instituições de ensino superior de nosso país, sob o argumento de que visa ele reconhecer e corrigir situações de direitos negados socialmente ao longo da história a determinadas classes. Contudo, inexistente em nosso ordenamento jurídico uma norma geral editada pela União que uniformize essa modalidade de política afirmativa, havendo somente determinadas leis estaduais que versam sobre a matéria. Discute-se a possibilidade de os Estados-membros editarem tais normas, bem assim a constitucionalidade delas, tema esse que tem gerado grandes polêmicas que envolvem os mais diversos segmentos da sociedade. Importante, assim, perfazer uma análise acerca da legalidade desse sistema de cotas nas universidades, sem, contudo, adentrar no mérito a respeito dos acertos quanto às posições favoráveis ou contrárias a essa política de reserva de vagas nas instituições de ensino superior.

PALAVRAS-CHAVE: cotas; universidades; legalidade; isonomia; constitucionalidade.

ABSTRACT: The share system in the universities has been established by some teaching university institutions in our country, stating that it aims to recognize and correct situations of rights denied socially through history to some specific classes. So in our juridic order there isn't a general rule edited by the Union that standardize it into one of this kind of affirmative politic, with only some state laws that refer to this issue. The possibility of the Member State edit this rules and its constitutionality, has generated big discussions that involves the different parts of society. It is important to analyse if this share system for university is legal or not, without entering in the merit about the positions that are in favor or against this politics of vacancy in the universities.

KEY WORDS: share; universities; legality; equality; constitutionality.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Políticas públicas de ações afirmativas. 3. As cotas nas universidades. 4. Fundamentos jurídicos do sistema de cotas nas universidades. 5. Algumas legislações existentes sobre o sistema de cotas. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. Introdução

Entre as diversas modalidades de ações afirmativas existentes, a política de cotas nas universidades desponta como uma das que tem gerado mais polêmicas e rípidas discussões, apresentando-se como um tema verdadeiramente inflamável. Sobejam argumentos favoráveis e contrários acerca da conhecida reserva de vagas destinadas a certas categorias de indivíduos que, de alguma forma, sentem-se discriminados ou marginalizados por nossa sociedade.

Não se busca discutir o acerto desses argumentos, inclinando-se a favor ou contra o sistema de cotas universitárias. Cumpre-se apenas perfazer uma análise acerca da legalidade dessa política,

confrontando-a com os princípios constitucionais que abarcam a matéria e com dispositivos que, direta ou indiretamente, dizem respeito à educação em nosso país.

Após uma sucinta análise sobre a competência para legislar em matéria de educação, será visto que inexistente uma legislação nacional específica já consolidada acerca da reserva de vagas nas universidades, permitindo aos Estados-membros e ao Distrito Federal exercerem uma competência legislativa plena, com a edição de normas estaduais nesse sentido.

O tema é deveras polêmico, sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, perante o qual existem pelo menos duas ações desafiando a constitucionalidade da matéria, as quais ainda não foram definitivamente julgadas, suscitando, inclusive, por meio de audiências públicas, a participação da sociedade, que está verdadeira e diretamente interessada no assunto.

2. Políticas públicas de ações afirmativas

Desde seu descobrimento, nosso país veio acumulando casos de desigualdades, que se consubstanciaram, ao longo de todos esses anos, na discriminação e na marginalização, por motivos étnicos, religiosos, raciais, sociais entre outros. Esses fatos históricos refletem na atualidade, sobretudo nas oportunidades de acesso à educação escolar – em especial no ensino superior –, ingresso no mercado de trabalho, progressão na carreira profissional e até mesmo de participação na vida política.

Não remanesçam dúvidas de que um indivíduo que está à margem da sociedade não tem muitas alternativas para transpor as constantes barreiras da vida, sendo dificultoso evoluir de maneira digna, situação esta que, na maioria das vezes, não se dá em relação àqueles que tiveram maiores oportunidades ao longo de sua existência.

A verdade é que, nos últimos anos, diversos são os dados estatísticos divulgados pela mídia nacional e internacional que corroboram essa

realidade discriminatória, não se postando como nenhuma novidade. Pode-se afirmar que esse tema tem gerado grandes discussões nos mais diversos segmentos da sociedade, a qual, nos dias atuais, tem buscado realizar uma política de compensação de danos.

É nesse sentido que surgem as “políticas públicas de ações afirmativas”, muitas vezes denominadas de “políticas de cotas”, “reserva de vagas”, “ações compensatórias”, ou, ainda, “discriminações positivas”, as quais, em síntese, visam a reconhecer e corrigir situações de direitos negados socialmente ao longo da história a determinadas classes.

No ano de 1996, o Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra, ligado ao Ministério da Justiça, conceituou, de forma satisfatória, o que vêm a ser as políticas públicas de ações afirmativas.

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. (BRASIL, 1996a, p. 10).

Com apoio no magistério de Flávia Piovesan, as conhecidas ações afirmativas podem ainda ser definidas como “medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos sociais ou indivíduos, com a finalidade de estimular sua ascensão na sociedade, de modo a equiparar os beneficiários com os demais”. (PIOVESAN, 2004, p. 190).

Convém destacar que as ações afirmativas podem ser efetivadas das mais diversas formas, sendo elas voltadas para a eliminação de todas as espécies de desigualdades e discriminações. Entre elas, colocando-se como a política compensatória do momento, temos o sistema de cotas nas universidades.

3. As cotas nas universidades

Antes de se fazer qualquer outra ponderação acerca do tema, cumpre trazer à testilha o que se tem entendido por cotas universitárias, não havendo grandes discrepâncias nesse sentido. Vale repisar que elas são entendidas como espécies do gênero “políticas de ações afirmativas”.

As cotas constituem uma dentre as diversas modalidades de ações afirmativas, portanto, podem ser definidas como mecanismos possíveis de implementação de políticas sociais públicas e privadas de reparação e de efetivação de direitos. (GOMES, 2001, p. 40-41).

O sociólogo e jornalista Ali Kamel, com igual competência, traça um simples e breve conceito acerca da política de cotas, entendendo que “As cotas surgem para reparar, junto aos descendentes, discriminações odiosas que tolheram o desenvolvimento social e econômico das gerações passadas de certos grupos sociais”. (KAMEL, 2006, p. 90).

Na prática, o sistema de cotas universitárias procura estabelecer um número preciso de lugares ou reservar algum espaço em instituições de ensino superior em favor de membros de grupos beneficiados, entre eles, afrodescendentes, deficientes físicos, pessoas de baixa renda, índios e outros.

No Brasil, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi a primeira a implantar o sistema de cotas, o que se deu no ano de 2003. Desde então, várias outras entidades públicas de ensino superior, até mesmo algumas integrantes da iniciativa privada, vêm implantando esse programa para admissão de grupos que ainda sofrem algum tipo de discriminação, atitude que se torna cada vez mais crescente em nosso país.

Essa política de cotas apoia-se no argumento de que esses grupos enfrentam situações deficitárias de acesso à educação formal e de que sua implementação aceleraria um processo de inclusão social

daqueles que vivem à margem da sociedade, sofrendo algum tipo de discriminação ou marginalização.

Aqueles que defendem o sistema de cotas, em decorrência da condição social do aluno, alegam que as escolas públicas e privadas acham-se em polos desproporcionais, não havendo possibilidade de uma competição de igual para igual, já que a preparação para o ingresso nas universidades públicas exige qualidade e incentivo que, por sinal, existem, de fato, nas escolas privadas, em oposição à inexistência de tais requisitos nas escolas públicas. Sob o argumento de que o país possui uma dívida para com os afrodescendentes e os indígenas, que, na maioria das vezes, terminam por se enquadrar em uma condição social desfavorável, é que se defendem as cotas para essas demais “categorias”.

Lado outro, encontram-se aqueles que acreditam que o sistema de cotas universitárias pode se tornar mais uma forma de discriminação contra os beneficiados, os quais poderão ser taxados de incapazes de ingressar no ensino superior. Para essa corrente contrária ao sistema, a posição de qualquer indivíduo em uma determinada sociedade deve ser reflexo cuidadoso de sua capacidade individual, defendendo, ademais, uma política de investimentos voltados para a educação de base, o que seria a melhor forma de minorar as deficiências do ensino em nosso país, proporcionando uma disputa mais igualitária quando da tentativa de ingresso em nossas universidades.

Buscando uma solução intermediária, concluiu Carlos da Fonseca Brandão:

Finalizando, gostaria de salientar que não sou favorável à adoção de cotas para ingresso na universidade pública que tenha como objetivo beneficiar qualquer grupo étnico-racial. Entendo que o sistema de cotas para acesso ao ensino superior brasileiro só tem sentido se tomar com critério a situação econômico-social dos possíveis beneficiados por essa forma de reserva de vagas. Mesmo assim, somente depois de um amplo debate com a sociedade, que tenha como resultado um posicionamento claro, explícito e inequívoco de que essa mesma sociedade aceita trans-

ferir para a educação superior não só os novos ônus pedagógicos e financeiros resultantes dessa opção política e social, mas, principalmente, uma das principais funções da escola de ensino fundamental e médio: a preparação adequada dos seus estudantes para acesso ao ensino superior, como resultado direto de um ensino de qualidade. (BRANDÃO, 2005, p. 99).

Imperioso é repisar que não se busca discutir o acerto dos argumentos favoráveis ou contrários dessa modalidade de política afirmativa, sobretudo quando se vislumbra que ela tem implicações em sentimentos íntimos, que despertam paixões e se manifestam como um tema acalorado. Em verdade, pretende-se perfazer uma abordagem unicamente jurídica, a fim de se aferir a legalidade desse sistema de cotas universitárias.

4. Fundamentos jurídicos do sistema de cotas nas universidades

Quando se discute a reserva de vagas nas universidades para determinados grupos de pessoas, logo vem à mente o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Questionável é o fato de a destinação de vagas exclusivas para uma determinada categoria poder contrariar essa igualdade que deve existir entre todos.

Em verdade, para que se compreenda o princípio da isonomia, não se pode perfazer uma simples interpretação literal dos preceptivos legais invocados, entendendo-os no sentido de que nenhum tipo de discriminação entre os indivíduos é aceitável. O que é vedado são as chamadas diferenciações absurdas, arbitrárias, sem nenhum fundamento aceitável que esteja a favor de uma finalidade acolhida pelo direito. Ensina Pedro Lenza:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a *igualdade material*, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (LENZA, 2008, p. 595, grifo nosso).

Noutro falar, se certa discriminação é empregada com o único objetivo de corrigir uma desigualdade pré-existente, será ela juridicamente válida e aceitável. É o que se observa, por exemplo, nos casos de atendimentos preferenciais e reserva de vagas em estacionamentos para idosos e para deficientes físicos, que, sem sombra de dúvidas, possuem determinadas limitações, em especial de locomoção. Assim também deve ser em relação àqueles que se encontram em uma situação de desvantagem, seja mulher, seja consumidor, seja aluno que, por circunstâncias que não dependem de sua vontade, não possuem a mesma oportunidade e condição de ingresso em uma universidade.

Veja-se o magistério de Geziela Jensen:

O princípio constitucional da igualdade deve mostrar-se sensível às desigualdades presentes na realidade social, portanto, quanto mais se sedimenta a discriminação contra grupos vulneráveis, tanto mais se justifica o tratamento normativo diferenciado em favor de seus membros, tendo em vista a integração jurídica igualitária de todos na sociedade. (JENSEN, 2010, p. 201).

Entrar no mérito acerca da justiça ou injustiça do sistema de cotas universitárias, que, em suma, nada mais é do que procurar tratar de forma desigual alunos que se achem em uma situação de discrepância,; perscrutando-se juridicamente a polêmica, não restam dúvidas de que essa modalidade de ação afirmativa deve ser considerada como constitucionalmente aceita, amparada não apenas pelo já citado princípio da igualdade, mas, ainda, pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, oportuno trazer à colação o conceito de “dignidade da pessoa humana” lapidado por Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mí-

nimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 50).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Acórdão nº 98838/PE, posicionou-se no sentido de que o sistema de cotas está em perfeita consonância com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira, que hauriu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e com o artigo 3º desse mesmo diploma legal, segundo o qual é objetivo do país garantir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos.

Defende-se, ademais, a legalidade do sistema de cotas nas universidades com apoio no art. 206, inciso I, da Constituição Federal, que prevê “igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas”. Sendo assim, ao se estabelecer a reserva de vagas a determinado grupo discriminado ou marginalizado, será dada aplicabilidade a esse princípio inerente à educação, garantindo-se essa igualdade de condições para o acesso nas universidades.

Há ainda os que entendem que a inclusão do sistema de cotas universitárias pode ser feita por conta da autonomia garantida às instituições de ensino superior pelo artigo 207 da Constituição Federal, o qual confere a elas referida independência no âmbito didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, proporcionando a elaboração, por parte das universidades, de normas e regulamentos próprios, inclusive o sistema de reserva de vagas, não havendo necessidade de lei em sentido estrito para que tal sistema seja instituído em alguma dessas instituições.

Imperioso é sublinhar que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, mais especificamente em seu artigo 51, prevê que:

As instituições de educação superior credenciadas como universidades ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996b).

Desse modo, não restam dúvidas de que a autonomia universitária no Brasil abrange atualmente a possibilidade de cada instituição elaborar sua forma de seleção dos alunos, não sendo sequer obrigatório o concurso vestibular.

O que se sabe é que esse sistema é altamente polêmico, podendo-se afirmar que já foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade frente a determinados Tribunais de Justiça dos Estados quanto às leis estaduais existentes, chegando esse debate, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 e do Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, os quais ainda não foram julgados de modo definitivo, encontrando-se em discussão no Pretório Excelso, inclusive com a realização de audiências públicas.

5. Algumas legislações existentes sobre o sistema de cotas

Após compreender que há fundamentos legais aptos a respaldar o sistema de cotas nas universidades – seja em razão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia substancial ou material, seja em virtude dos demais dispositivos que delineiam os fundamentos básicos da educação em nosso país –, constata-se a necessidade de discutir sobre a competência para legislar acerca dessa polêmica matéria.

O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, preleciona que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação. Nesse caso, deve a União limitar-se a estabelecer normas gerais, cumprindo, para os Estados e para o Distrito Federal, as normas específicas sobre a matéria. Em nosso país, a Lei nº 9.394/96 estabelece as “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, abalizada como uma norma geral.

Socorre, uma vez mais, do insigne doutrinador Alexandre de Moraes:

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal. (CF, art. 24, § 2º). (MORAES, 2002, p. 298).

Porém, necessário esclarecer que, em caso de inércia da União acerca de determinado assunto, ou seja, inexistindo uma norma geral sobre determinada matéria relativa à educação, esses outros entes federativos – Estados-membros e Distrito Federal – terão a prerrogativa de suplementar a União e também legislar sobre normas gerais, exercendo o que se tem chamado de competência legislativa plena.

Quanto ao sistema de cotas nas universidades, podemos constatar que existem diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. O PL nº 73/1999 versa sobre a reserva de uma cota de 50% das vagas nas universidades públicas federais e estaduais para alunos que atingirem um coeficiente de rendimento no ensino médio, sendo a outra metade das vagas preenchidas por meio de vestibular. Por sua vez, o PL nº 615/2003 busca fixar cotas para indígenas que forem aprovados em um processo seletivo. Há, ademais, o PL nº 1.313/2003, que reserva um percentual – variável conforme o Estado – para indígenas nas instituições de ensino superior. Além desses, o PL nº 3.627/2004 estipula 50% de cotas para alunos egressos de escolas públicas, além de reservar, dentro desse percentual, vagas para negros e para indígenas – que também variam de acordo com cada Estado.

A verdade é que ainda não existe uma legislação nacional já consolidada acerca do sistema de cotas universitárias, conquanto exista a Lei nº 10.558/2002, conhecida como “Lei de Cotas”, que cria o “Programa Diversidade na Universidade”, regulamentada pelos Decretos nº 4.876/2003 e nº 5.193/2004, que cuidam do financiamento, da transferência de recursos e da concessão de bolsas de manutenção e prêmios previstos na mencionada “Lei de

Cotas”, sem, contudo, fazer qualquer menção acerca da reserva de vagas nas universidades brasileiras.

Essa inércia da União em legislar acerca do sistema de cotas universitárias tem levado diversos Estados-membros a exercer a já referida competência legislativa plena, tratando da matéria por meio de leis editadas por suas Assembleias Legislativas. Não temos a pretensão de elencar todas as leis estaduais até então existentes em nosso ordenamento jurídico que dizem respeito às polêmicas cotas para ingresso nas universidades. Ainda assim, ousamos fazer um breve relato sobre algumas dessas leis, com o único objetivo de melhor entendermos a matéria.

Conforme já relatado linhas acima, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi a primeira a implantar o sistema de cotas, com apoio na Lei Estadual nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000, que garante a reserva de 50% das vagas nas universidades estaduais do Rio de Janeiro para os estudantes das redes públicas municipal e estadual de ensino, e na Lei Estadual nº 3.708, de 9 de novembro de 2001, que institui o sistema de cotas para estudantes denominados negros ou pardos, com um percentual de 40% das vagas das universidades estaduais do Rio de Janeiro. Há que se consignar que no ano de 2003 foi sancionada a Lei nº 4.151, que revogou o disposto nas leis anteriores e uniformizou esse sistema de cotas.

Após vários estudos, foi elaborada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, a qual criou um novo sistema para ingresso nas universidades desse Estado – 20% para estudantes negros e indígenas, 20% para estudantes oriundos da rede pública de ensino e 5% para pessoas com deficiência e filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Em Minas Gerais, existe o sistema de reserva de vagas para os candidatos afrodescendentes e egressos da escola pública – desde que carentes –, aos portadores de deficiência e, ainda, aos indígenas, nos cursos de graduação e nos cursos técnicos de nível médio mantidos pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e

pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES,, tal fato encontra-se previsto na Lei Estadual nº 15.259/2004.

Em que pese a existência de algumas leis estaduais que regulamentem a reserva de vagas nas universidades, é importante destacar que a grande maioria das instituições de ensino superior que adotaram o sistema de cotas para ingresso em seus cursos o fizeram com apoio na autonomia universitária garantida pelo artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme já explicitado acima. Além disso, pode-se afirmar que, na maioria das vezes, essas instituições de ensino procuram fazer coexistir as cotas raciais com as sociais, ou seja, buscam uma inclusão pela diversidade racial no ensino superior e a compensação pela baixa qualidade do ensino na rede pública.

Observa Geziela Jensen:

Portanto, os afrodescendentes carregam uma dupla negatividade, a negatividade aliada à cor e a negatividade de classe, ou de origem. Dessa feita, propôs-se aqui, que o critério mais acertado, para o acesso à educação superior no Brasil, deve conjugar esses dois critérios, visando combater os dois problemas afeitos aos afrodescendentes em nosso contexto. (JENSEN, 2010, p. 308).

O certo é que, ainda que de forma tímida, o sistema de reserva de vagas vem sendo adotado por algumas universidades públicas brasileiras, não havendo dúvidas de que novas e constantes discussões acerca da matéria devem ser efetivadas, proporcionando, acima de tudo, uma maior participação da sociedade, verdadeira interessada nesse processo de afirmação de certas categorias discriminadas e marginalizadas.

6. Considerações finais

Longe de ter a pretensão de esgotar o tema relativo à legalidade do sistema de cotas nas universidades, buscou-se traçar, aqui, um panorama atual dessa modalidade de ações afirmativas implantadas por algumas instituições de ensino superior, perfazendo-se, sobretudo, uma análise jurídica sobre a matéria.

Não restam dúvidas de que os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana postam-se como fortes fundamentos dessa política de reserva de vagas, a qual ainda conta com o apoio de outros dispositivos legais constitucionais – ligados de modo direto à educação – e da “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, que, apesar de não fazer nenhuma menção às cotas universitárias, concede às instituições de ensino superior uma autonomia quanto ao processo de seleção de seus alunos.

Ante a inexistência de uma norma geral editada pela União sobre o sistema de cotas nas universidades, alguns Estados-membros – com fundamento no artigo 24, inciso IX, e § 3º da Constituição Federal – têm editado leis nesse rumo, sob o argumento de estarem exercendo uma política educacional pública voltada à redução de desigualdades entre os indivíduos, leis essas que têm sido objeto de discussão perante nossa Corte Maior, responsável pela análise da constitucionalidade dessas normas.

Como já relatado por diversas vezes, em nenhum momento se buscou perfazer uma análise acerca dos acertos dessa modalidade de política de cotas, colocando-se de modo favorável ou contrário a ela, mas, sim, demonstrar que a edição de normas acerca do polêmico tema é juridicamente possível, encontrando respaldo, inclusive, em nossa Lei Maior.

Ainda assim, faz-se necessário um maior envolvimento da sociedade nesse assunto, sobretudo dos educadores – que devem se preocupar não só com a qualidade do ensino, mas, ainda, daqueles que ingressam e dos que deixam a universidade para desempenhar atividades profissionais – e dos alunos que concorrerão a uma vaga nas instituições de ensino superior – os quais devem cobrar do Estado maiores investimentos na educação, a começar pelos anos letivos iniciais, possibilitando uma melhor formação que sirva de apoio para o enfrentamento dos desafios de uma existência digna.

7. Referências

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?* Campinas: Autores Associados, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 3 nov. 2014. [1996b]

BRASIL. Ministério da Justiça. *Grupo de Trabalho Interministerial de Valorização da População Negra*. Brasília, 1996a.

GOMES, J. B. *Ação Afirmativa & princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JENSEN, Geziela. *Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia*. Curitiba: Juruá, 2010.

KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004.

STEIL, Carlos Alberto. *Cotas raciais na universidade: um debate*. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

Artigo recebido em: 11/08/2011.

Artigo aprovado em: 30/08/2013.

DOI: 10.5935/1809-8487.20140020